

HISTÓRIA DE UMA “VÊNUS”¹: UMA HISTÓRIA DA VIDA DE FORTUNATA DOS REIS, 1898.

STORY OF A “VENUS”: A STORY OF THE LIFE OF FORTUNATA DOS REIS, 1898.

Sabrina Bentes²

Resumo

Do ponto de vista de uma diacronia sensível, baseando-se na premissa de que se o subalterno não pode falar, nos cabe então, unicamente ouvi-lo. Embasada pelas teorias e metodologias decoloniais, especialmente pelas palavras e conceitos propostos por María Lugones e Saidyia Hartman o presente estudo de caso, busca apresentar um ouvir-contar de um pedaço da história de vida de Fortunata dos Reis, nos finais do século XIX, no pedaço de chão que institucionalmente se intitulou como a Comarca de São José de Macapá, no extremo norte da Amazônia. A história apresentada não é a história de sua vida, mas a história que se pôde conhecer sobre sua existência, e a partir dela construiu-se um entendimento das formas como a colonialidade de gênero opera através do Sistema de Justiça. Essa parte que se conheceu da história de Fortunata, para além, serve como uma possibilidade de transformação de uma história pautada no encontro com o poder que pudesse ser utilizada como desarticuladora dos instrumentos de violência que atravessam a vida de mulheres e meninas nos mais diversos espaços-tempos.

99

Palavras-chave: História das Mulheres; Justiça; Decolonialidade.

Abstract

From the point of view of a sensitive diachrony, based on the premise that if the subordinate cannot speak, it is up to us to only listen to him. Based on decolonial theories

¹ Saidyia Hartman utiliza o nome “Vênus” em alusão a uma menina escravizada que foi citada em um processo judicial, mas que não se soube mais nada de sua vida além disso. Ela utiliza como uma referência aos silêncios em relação à história de muitas e muitos marcados pela violência.

² Mestra em História Social com área de concentração em Poder, Memórias e Representações pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), com pesquisa financiada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e Doutoranda em História Social da Amazônia com área de concentração em População, Família, Migração e Gênero pela Universidade Federal do Pará (UFPA) também com pesquisa financiada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). E-mail: bentesabrina7@gmail.com.

and methodologies, especially by the words and concepts proposed by María Lugones and Saidyia Hartman, this case study seeks to present a listening-telling of a piece of the life story of Fortunata dos Reis, at the end of the 19th century, in the piece of land that was institutionally called the District of São José de Macapá, in the extreme north of the Amazon. The story presented is not the story of her life, but the story that was possible to know about her existence, and from it an understanding was built of the ways in which gender coloniality operates through the Justice System. This part of Fortunata's story that was known, in addition, serves as a possibility of transforming a story based on the encounter with power that could be used to dismantle the instruments of violence that permeate the lives of women and girls in the most diverse spaces -times.

Keywords: Women's History; Justice; Decoloniality.

História de uma vênus: considerações iniciais

Do ponto de vista de uma diacronia sensível, baseando-se na premissa de que se a subalterno não pode falar (Spivak, 2010), nos cabe, então, unicamente ouvi-lo³. Desse modo, a história que gostaria de contar, neste texto, utilizou-se de uma abordagem para tentar garantir um objetivo “impossível”: ouvir as vozes-consciência de mulheres marcadas pela colonialidade de gênero entremeada pelo Sistema de Justiça.

Assim, gostaria de contar uma história de uma menina moradora de um pedaço de chão localizado no extremo norte do que hoje conhecemos como Brasil, na Amazônia, num local institucionalmente nomeado como Comarca de São José de Macapá, no final do século XIX, no ano de 1898. O nome dela é Fortunata dos Reis, menor de idade, moradora no chamado “furo” do rio Villa Nova, na localidade de Mazagão.

De outro modo, como acusa o título do texto, para ouvir-contar essa história gostaria de utilizar como base teórica e metodológica, dois textos que puderam revirar um entendimento das abordagens até então pensadas e refletidas através de algumas interpretações de pesquisa, são eles: “Colonialidade e gênero” (2007) filósofa María Lugones e “Vênus em dois atos” (2020), da professora de literatura Saidyia Hartman.

³ Gayatri Chakravorty Spivak, autora do clássico texto pós-colonial “Pode o subalterno falar?” de 1985, nos invoca a outra percepção crítica sobre o poder da linguagem e do seu entendimento a partir das premissas utilizadas pelo ocidente colonial/colonizador. Utilizaremos, neste contexto, a apuração dos sentidos da escuta, no sentido de uma dignidade da escuta para com a personagem invocada neste texto. Fortunata dos Reis vai falar e meu trabalho será ouvi-la através de uma escuta sensível.

De forma geral, María Lugones, apresenta o conceito de colonialidade de gênero em 2008, em resposta ao conceito de colonialidade do poder formulado por Aníbal Quijano⁴, a partir de 2000. Lugones amplia o conceito formulado por Quijano, lembrando que os preceitos da modernidade/colonialidade não só estabelecem critérios e expectativas sobre a categoria raça, mas também sobre o gênero, estabelecendo que as mulheres, especialmente as negras, indígenas e brancas pobres não seriam consideradas em uma escala de humanização. Lugones argumenta,

Eu compreendo a hierarquia dicotômica entre o humano e o não humano como a dicotomia central da modernidade colonial. Começando com a colonização das Américas e do Caribe, uma distinção dicotômica, hierárquica entre humano e não humano foi imposta sobre os/as colonizados/as a serviço do homem ocidental. Ela veio acompanhada por outras distinções hierárquicas dicotômicas, incluindo aquela entre homens e mulheres. Essa distinção tornou-se a marca do humano e a marca da civilização. Só os civilizados são homens ou mulheres. Os povos indígenas das Américas e os/as africanos/as escravizados/as eram classificados/as como espécies não humanas – como animais, incontrolavelmente sexuais e selvagens. O homem europeu, burguês, colonial moderno tornou-se um sujeito/agente, apto a decidir, para a vida pública e o governo, um ser de civilização, heterossexual, cristão, um ser de mente e razão. A mulher europeia burguesa não era entendida como seu complemento, mas como alguém que reproduzia raça e capital por meio de sua pureza sexual, sua passividade, e por estar atada ao lar a serviço do homem branco europeu burguês. A imposição dessas categorias dicotômicas ficou entretecida com a historicidade das relações, incluindo as relações íntimas. (Lugones, 2014, p.936)

Utilizo o conceito formulado por Lugones, no sentido de compreender como se estabeleceram as colonialidade de gênero dentro do sistema de justiça da Comarca de Macapá, e como é utilizado pelo aparelho judiciário para estabelecer os critérios raciais, de gênero e de classe que vão percorrer todo o sistema de abertura de libelos, denúncia, defesa, acusação, julgamento e sentenças e como nunca irão favorecer as mulheres vítimas de violência, sendo este aparelho também reprodutor de uma violência durante sua organização e aplicação de suas formas e doutrinas.

⁴ Aníbal Quijano argumenta que “A globalização em curso é, em primeiro lugar, a culminação de um processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocêntrico como um novo padrão de poder mundial. Um dos eixos fundamentais desse padrão de poder é a classificação social da população mundial de acordo com a idéia de raça, uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial e que desde então permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, incluindo sua racionalidade específica, o eurocentrismo.” (Quijano, 2005, p. 117).

Já a autora afro-americana Saidyia Hartman, revela o conceito de “cenar de sujeição”, que será utilizado aqui como uma lembrança viva de que as cenas de violência devem ser sabidas, mas que há a possibilidade de contar essa história de uma maneira que proporcione dignidade histórica a essas meninas e mulheres que foram violadas, seja por homens comuns ou por homens da lei. Saidyia orienta para uma escuta sensível dos arquivos como um lugar de violência e de reprodução de cenas de sujeição, mas que poderia ser transformado em uma possibilidade de recuperação de vidas. Assim, Saidyia aconselha que,

Como uma escritora comprometida em contar histórias, eu tenho me esforçado em representar as vidas dos sem nomes e dos esquecidos, em considerar a perda e respeitar os limites do que não pode ser conhecido. Para mim, narrar contra Histórias da escravidão tem sido sempre inseparável da escrita de uma História do presente, ou seja, o projeto incompleto de liberdade e a vida precária do(a) ex-escravo(a)¹⁶, uma condição definida pela vulnerabilidade à morte prematura e a atos gratuitos de violência¹⁷. Conforme eu a entendo, uma História do presente, luta para iluminar a intimidade da nossa experiência com as vidas dos mortos, para escrever nosso agora enquanto ele é interrompido por esse passado e para imaginar um *estado livre*, não como o tempo antes do cativeiro ou da escravidão, mas como o antecipado futuro dessa escrita. (Hartman, 2020, p.17)

E mais,

Tais preocupações sobre a ética da representação histórica explicam, em parte, os “dois atos” do título. Eu preciso visitar e revisar meu próprio relato anterior sobre a morte de Vênus em “O Livro Morto”²⁵; e, também, os dois atos anunciam o inevitável retorno de Vênus, tanto como “fantasma” [“*haint*”]²⁶, ou seja, o que assombra o presente, quanto como vida descartável. (Hartman, 2020, p.19)

De outro modo, é necessário o esforço para dignificar a vida e a história que nos permitem conhecer aquelas que já se foram tentando ao máximo não reproduzir toda a violência pelo qual foram submetidas, mesmo que para isso seja necessário invocá-las mais uma vez através dos arquivos – neste caso- para que parte de suas histórias possam ser contadas ao ouvi-las imaginando que estão vivas. “Isso significa reconhecer que os crimes jamais podem ser reparados no passado histórico: eles permanecem presos em um eterno presente que clama por justiça ou vingança”. (Freixo; Araújo, 2020, p.20).

Assim, utilizando esses dois textos, além de outros que têm como base um movimento do sul global e descentralizado de realizar teoria crítica histórica, como um teste ontológico para a produção e construção de uma metodologia que pode ser aplicada. Dito de outra maneira, gostaria de ouvir-contar essa história que envolve “cenar de

sujeição” para tentar atingir o objetivo quase “impossível”: ouvi-las mesmo que sejam “necessários séculos para que lhe fosse permitido “provar sua língua.” (Hartman, 2020, p.14).

A história que se pode contar sobre ela, não é a história de sua vida, mas é uma das histórias que marcaram sua vida encontrada em um conjunto de outros processos crimes, traduzidos e reunidos para a construção de uma dissertação de mestrado que o objetivo foi o de compreender o relacionamento sempre conflituoso entre as mulheres e o Sistema de Justiça. O processo analisado contém informações muito sensíveis no âmbito de como a Justiça tratou meninas e mulheres cuja realidade social e o próprio sistema de justiça facilitava que a violência perpetrada contra elas muitas vezes fosse silenciada.

A partir disso, pode-se dizer que esse auto, processo-crime ou “fábula” (Corrêa, 1985), é um excerto, um pequeno pedaço, uma fresta por onde podemos observar como a Justiça foi construída, com as particularidades deste espaço-tempo, mas que serve de exemplo para ser questionada de forma ampla as suas estruturas e a sua forma.

Antes de apresentar a história de Fortunata, gostaria de informar um pouco sobre o contexto sócio-histórico em que ela ocorreu. A Comarca de São José de Macapá, criada em 1842, fazia parte do território da Província do Grão-Pará. A província do Grão-Pará garantiu sua independência jurídica, a partir da criação de seu próprio Tribunal Superior em 1874, desmembrando-se, assim, do Tribunal da Relação do Maranhão, a qual o território estava submetido. O território do Amapá, como atualmente se reconhece, foi desmembrado do Estado do Pará somente em 1943 após decreto assinado pelo então presidente Getúlio Vargas, e somente se tornou Estado do Amapá com a constituição de 1988.

O interesse pela temática relacionando história das mulheres, teoria decolonial e justiça foi desenvolvida ao longo do percurso do mestrado, a partir do contato com os processos judiciais do Arquivo do Tribunal de Justiça do Amapá. Primeiramente, utilizei do recorte temporal de 1870, período em que a província do Grão-Pará garante sua independência jurídica do Tribunal da Relação do Maranhão, indo até o ano de 1900 por ser o limiar de um novo período histórico com o nascimento da República, que a partir de então utilizaria um novo Código Criminal.

A escolha dos processos judiciais se deu inteiramente de acordo com o acaso: O Arquivo do Tribunal de Justiça do Amapá está – ainda – passando por um processo de reorganização de seus arquivos. A única informação que obtive ao iniciar a pesquisa, no

início de 2021, foi de que havia algumas dezenas de caixas que continham os documentos mais antigos da Comarca de Macapá. E a abertura das caixas, sem identificação ou registro foi acompanhada da surpresa e ao mesmo tempo da esperança de encontrar processos judiciais que pudessem indicar sobre a vida e a presença das mulheres deste lugar. Costumo dizer que não fui que as encontrei, mas que elas vieram até mim através dos processos crime.

Em segundo lugar, a partir do contato com os documentos disponíveis, pude observar que a crescente e ininterrupta violência contra as mulheres no estado do Amapá tem raízes históricas.⁵ O volume de processos crimes que envolviam atos de violência contra as mulheres neste pedaço de chão eram extensos e só cresciam ao passo que entranhava ainda mais nos escaninhos dos arquivos. Mas quais os motivos para taxas tão altas de violência neste lugar? Busquei na história de 5 mulheres algumas respostas ou mais perguntas. De modo geral, os processos foram conduzidos de uma determinada maneira que gritava critérios raciais e de gênero.

Em terceiro lugar, parti da hipótese de que o Sistema de Justiça utiliza critérios raciais e de gênero para garantir as suas bases de organização e funcionamento. Esses critérios, como já decifrou a filósofa María Lugones (2008) através do conceito de colonialidade de gênero servem para definir o grau de humanidade às pessoas e de acordo com essa informação inferir de qual modo algumas categorias de pessoas receberão um julgamento, sentença ou estejam à margem de seus processos.

A partir do conceito deste conceito foi possível compreender, em partes – estou desenvolvendo e aprofundando a pesquisa no doutorado atualmente -, os padrões de racialidade e generificação presentes na estrutura judicial e como esta os aplica na condução dos processos. Basicamente, pôde-se compreender como o modelo colonial de categorização dos sujeitos é empregado e como algumas categorias de pessoas merecem ou não um julgamento.

Por último, creio que seja importante ressaltar que os indivíduos envolvidos nesta história moram às margens dos rios, são pessoas das ribeiras, ribeirinhos. A maioria também, exerce o ofício de lavradores, vivendo da roça e seu respectivo plantio de alimentos, da pesca e da extração da borracha e da castanha. Somente nos fins do século

⁵ O estado do Amapá ocupa atualmente uma posição elevada no ranking de violência contra mulheres e meninas. Segundo o Anuário de Segurança Pública, até o ano de 2022, o estado teve uma taxa de 56% no número de tentativas de homicídio e feminicídio e uma taxa de 36% no número de homicídios e feminicídios.

XIX é que se pode começar a observar uma outra variedade de profissões como industrial, funcionário público etc. Essa informação é importante pois revela a força da extensão do sistema de justiça, que de forma geral, às vezes era o único poder que conseguia chegar até os lugares mais longínquos da Província. Mesmo sendo incipiente e leniente como se poderá observar, a instância judiciária era a única “mais presente na vida cotidiana de uma população dispersa em um território de dimensões continentais” (Dantas, 2020, p.67).

Assim, a história de Fortunata dos Reis, então, se mostra como parte de uma possibilidade inicial de construir as genealogias que moldaram as realidades de mulheres que viveram neste pedaço de chão, a chamada Comarca de São José de Macapá, durante os fins do século XIX.

O infortúnio de Fortunata dos Reis, Comarca de São José de Macapá, 1898

Em 1898, O promotor público da comarca de Mazagão, realiza o libelo inicial de denúncia para,

[...] dar denúncia contra os indiciados José Almeida e Manoel José da Fonseca, o primeiro brasileiro, casado, industrial e residente no rio Villa Nova desta Comarca e o segundo brasileiro, solteiro, industrial e residente no lugar Ferraria Grande, comarca de Macapá, pelos factos que passa a relatar. Em um dos ultimos dias do mez de Agosto, do corrente anno, achava-se a orphã Fortunata dos Reis, em casa do cidadão Josino Antônio d’Almeida no rio Villa Nova quando pelas nove horas da manhã, apresentou-se o criminoso José Almeida e com maneiras ameaçadoras e palavras ásperas obrigou-a a embarcar-se com elle em uma canoua e levou-a consigo para sua residencia depois de ter percorrido diversos lugares ao ver a infeliz victima indo por ultimo residir no dito lugar Villa Nova tendo em sua companhia a orphã Fortunata commetendo contra ella o crime de estupro, não observando pois, o hediondo criminoso a tenra idade da offendida, a ponto de deixala com as partes genitais em estado deploraveis conforme ainda vê-se na mesma victima. Accresce mais, ser o monstro criminoso homem casado e de idade suficiente para ser pae da victima, patenteando assim, a baixeza de sentimentos e cynismo de sua parte. Porem antes de ser a infeliz orphã raptada pelo criminoso Almeida, o individuo Manoel José da Fonseca que também não deixa Almeida levar a palma em character baixo e perverso, commeteu contra ella o nefasto crime de defloramento, seduzindo-a para uma matta que tinha atras da casa da victima e ahi saciou seus repugnantes desejos. O crime do que nos ocupava aqui merece a mais severa e rija reparação pelo seu estado de perversidade, e além d’isto para que a sociedade não fique infectada com monstros d’esta ordem. A vista do que fica narrado, requer o Promotor Publico que se proceda contra os criminosos como incurso o primeiro no artº 270 § 2º combinado com o artº 273 do Código Penal e o segundo para que sejam punidos com o máximo das penas dos

referidos artigos, visto terem concorrido as circunstancias agravantes do artº 39 § 5º, 6º, 7º, 8º e 12º do mesmo Código, oferece o Promotor a presente denuncia afim de que sobre ella se proceda na forma da lei. O promotor. José Alves de Souza Brasil. (Processo Crime Fortunata dos Reis, 1898, fl. 1,2,3)

Certamente um crime hediondo que apesar do tempo, ainda pode causar revolta e desespero. Antes do libelo inicial feito pelo promotor público, no dia 4 de setembro de 1898, o Subprefeito de Mazagão é então quem realiza a denúncia sobre o caso. Nesta denúncia feita por ele, é possível coletar mais algumas informações sobre Fortunata, como por exemplo, o nome de sua falecida mãe Catharina de Cena Almeida e de sua tia, Maria de José de Almeida, com quem estava sob a tutela de Fortunata. Nesta versão, o subprefeito apresenta mais detalhes do ocorrido com Fortunata, escrevendo que,

sendo a orphã desvalida vivia em sua companhia (a tia - *grifo meu*), depois da morte da infeliz, os parentes vieram buscar os orphãos, e José de Almeida tentou de ficar com a menor Fortunata com a má intenção de prendê-la, ameaçando-a dar-lhe um tiro se ella embarca-se. Os irmãos de José, Barbusiano e Josino, para evitá-lo de um crime, esconderam a menina, mais José de Almeida aproveitando-se um dia da ausencia do irmãos achou meios de raptar a infeliz enganando-a que o juiz a queria tirar e por tanto vinha deixa-la aqui em nossa caza; e por este meio pode conseguir os seus faustos desejos evadindo-se com a orphã passando noites e noites por as barranças desertas deste rio, prostituindo-a como é provavel. [...] Faça-vos sentir também que a menina nada pode esperar deste insolente homem, pois é cazado e a família existe em São Miguel do Guamá, não o podendo suportar, devido sua perversidade. Acha-se o raptor, depois, digo, em sua residencia depois de 8 dias de fuga onde V^{sa} o encontrará persuadido e convencido de que não cometeu relativamente o crime. [...] Villa Nova, 4 de setembro de 1898. O Subprefeito. Bernardo Valente de Gaia. (Processo Crime Fortunata dos Reis, 1898, fl. 4-5)

A situação da menina não era em nenhum aspecto feliz. Esse processo foi um dos mais doloridos de ser traduzido. Pelo que se pode entender, duas pessoas abusaram de Fortunata em momentos diferentes, mas apenas José de Almeida foi indiciado no caso, como se verá ao longo da transcrição de trechos das traduções do processo. Em continuidade, algumas situações chamam atenção no discurso do Subprefeito que causam ojeriza, mas nos fazem compreender como a sociedade da época formulava seu entendimento sobre casos assim. Uma das frases é “a menina nada pode esperar deste insolente homem, pois é cazado”, isso quer dizer que em casos de defloramento e estupro uma das “soluções” perante a justiça e a sociedade era que as partes firmassem

matrimônio, já que uma moça deflorada ou estuprada já não era considerada com boa reputação, o casamento então seria uma saída para a resolução do problema.

Ou seja, se José de Almeida não fosse casado, seria possível que esta “solução”, entre todas as opções possíveis, tivesse sido proposta pela Justiça. Entretanto, esse processo se passa no ano de 1898, onde o Código Criminal já havia sido substituído pelo Código Penal de 1890. A interpretação que se tem, então, é que, a Justiça e a sociedade ainda estariam num momento de transição sobre o modelo governamental que passou da Monarquia para a República, isso explicaria o discurso do Subprefeito ainda estar pautado em uma normativa considerada legal para época em que o Código Criminal de 1830 ainda estaria vigente, mas que foi modificada pelo Código Penal de 1890, que era justamente a legalidade de considerar o casamento como solução em alguns casos de estupro.⁶

Essa legislação é modificada com o Código Penal de 1890, que possui um capítulo para tratar deste crime, sob o título de “violência carnal”, abrangendo os artigos 266, 267, 268, 269, este último artigo chama a atenção pois o Código caracteriza concisamente o que seria este crime: “Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não. Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades physicas (...) (Código Penal, 1890; Título VIII, Capítulo I.). A nova legislação, excluiu os artigos em que o casamento após um defloramento era estabelecido no Código Criminal (1830). Outras circunstâncias do Código Penal de 1890 que são modificadas, se referem as penas empregadas no crime de defloramento: enquanto no Código de 1830, a maioria das penas eram o banimento, no Código de 1890, as penas são revertidas em prisão que variam de 6 meses a dois anos de prisão.

Outra frase interessante, é que em ambas as denúncias, tanto do promotor público como do subprefeito, há uma desumanização de José de Almeida como um “monstro”. Humanizar esse tipo de atitude - não foram monstros, foram homens comuns -, como

⁶ Para melhor explicar, no Código Criminal de 1830 há uma seção para tratar do crime de estupro que engloba os artigos de 219 a 225. O art.º 219 “deflorar mulher virgem, menor de dezassete annos”; Art.º 220 “Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.”; Art.º 221 “Se o estupro for commettido por parente da deflorada em grao, que não admita dispensa para casamento”; Art.º 222 “ Ter copula carnal por meio da violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta”; Art.º 223 “Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal”; Artº 224 “Seduzir mulher honesta, menor dezessete annos, e ter com ella copula carnal.”; Artº 225 “Não haverão as penas dos três artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.”. (Código Criminal, 1830, Seção I - Estupro).

cometido por pessoas comuns, também é humanizar a vida das mulheres vítimas dessa mesma violência. Assim, José de Almeida, não fora um monstro impellido por seus instintos sombrios, fora um homem criado sob os aspectos de uma sociedade patriarcal que atribuí a ele o poder para fazer.

À mando do juiz substituto da Comarca de Mazagão, Domingos Valente, Fortunata foi levada para a cidade juntamente com uma senhora responsável por ela, da qual não se sabe o nome, e um tio de nome Manoel de Almeida, irmão de José de Almeida. Além disso, o mesmo juiz mandou intimar a comparecer na Intendência da cidade, José de Almeida para no dia 24 do mês corrente - setembro de 1898 - às 9 horas da manhã para prestar esclarecimentos e assistir ao depoimento das testemunhas convocadas. Fortunata é a primeira a ter o depoimento recolhido. Seu depoimento foi colhido no dia 22 de setembro de 1898 e nele consta o seguinte,

Nesta cidade de Mazagão, às dez horas do dia, na casa da Intendência Municipal ahi presente o Capitão Domingos Valente Barreto, Juiz Substituto 1º Supplente em exercicio, presente o Promotor Publico cidadão José Alvez de Souza Brazil, commigo escrivão abaixo nomeado também ahi presente a offendida Fortunata dos Reis, [...] pelo Juiz forão feitas as perguntas seguintes: Perguntado qual seu nome, idade, estado, filiação, naturalidade, profissão e residência? Respondeu chamar-se Fortunata dos Reis, de treze annos de idade, solteira, filha da fallecida Raymunda de Sena, natural da cidade de Vigia, deste Estado, servisso domestivo, residente na casa de José Antônio d'Almeida no rio Villa Nova desta Comarca. Perguntada como se tinha dado o rapto e defloramento? Respondeu que em um dos ultimos dias do mez de agosto, procurou ferida achando-se ella offendida em casa de seu tio José Antônio d'Almeida no rio Villa Nova, deste municipio, quando apareceu-lhe o endividuo José d'Almeida, que, com malicia e dolo, procurou engana-la, convidando-a a embarcar-se em canoa d'elle, para ir a caza do Prefeito da Segurança Publica d'aquelle local, ao que ella assedera em virtude da forma ameaçadora e energica com que Almeida lhe fallara. De ahi seguirão até a residencia do individuo que Almeida disse-lhe ser o Subprefeito, porém não o encontrarao em caza seguindo dahi para Sant'Anna para a caza de Janeiro onde pernoitarao, regresçando então para a caza do mesmo José Almeida no rio Villa Nova, onde fixarão residencia por muitos dias, servindo ella todas as noites a José de Almeida como amasia. Perguntado mais, se sabia ou não que Almeida era cazado? Respondeu que sabia perfectamente que Almeida era cazado, porem entregou-se a elle, contraindo copula, pelo facto de ter elle dito que cazaria com ella perante a lei civil, e que apenas era cazado religiosamente, não obstando pois este cazamento a contracto de outro que a sua obrigação naa lei civil. Perguntado mais, se Almeida fora o autor de seu defloramento ou se foi só autor do rapto? Respondeu que o autor de seu defloramento foi o individuo Manoel José da Fonseca, residente no rio Serraria Grande, no municipio de Macapá e que depois desta é que José Almeida raptou-a, estuprou-a e deteve-a por ameaças em seu poder, na qualidade de amasia, tudo isto contra a

sua vontade, por que procurou muitas vezes meios de fugir deste Almeida e vem esperando conseguir. Perguntado novamente se o individuo José de Almeida em cuja companhia se achava ella não insinuou-lhe as respostas que devia dar na ocasião de seu interrogatorio? Respondeu que na ocasião em que recebeu intimação para comparecer em audiência receberia de José de Almeida as seguintes instruções: que quando enterrogada sobre o assumpto de seu defloramente dissesse que o autor d'elle fôra o individuo Manoel José da Fonseca e não elle José de Almeida, porem ella deflorada limitou-se em deixar a vontade não atendendo a conselhos de Almeida emputando a Manoel José da Fonseca seu defloramente e seu rapto digo e seu rapto e estupro, em Almeida conforme deu-se e jurou. Perguntada por que vivia com José Antônio de Almeida, seu tio? Respondeu que por ser orphã desvalida sem tutor, pai e mãe. E como nada mais foi perguntado nem respondido, pediu o Capitão Antônio Castilho da Penha que a seu rogo assinasse, visto ella não saber ler nem escrever [...] (Processo Crime Fortunata dos Reis, 1898, fl. 7-10)

Pela condução das perguntas, o juiz quis de toda forma responsabilizar a própria Fortunata pela violência que sofreu, sem contar que esquecera completamente de que era uma criança de 13 anos de idade. Quando o juiz pergunta se Fortunata sabia que José de Almeida era casado, é um atestado de atribuição de culpa a Fortunata pelo crime, assim como quando o juiz pergunta se José de Almeida teria sido mesmo o autor de seu defloramento e Fortunata responde que quem a deflorou fora Manoel José da Fonseca, e por último se José de Almeida não teria dito a ela quais respostas dar ao juiz, mais uma vez descredibilizando o seu depoimento.

As respostas de Fortunata, infelizmente, foram utilizadas pelo juiz e provavelmente o serão pelo júri como atestado de sua responsabilização, pois o que pensar de uma moça que já teria sido deflorada e agora viveria como amásia - ainda que ela tenha dito que fora contra sua vontade, o que não foi levado em consideração pelo juiz - de outro homem mesmo sabendo que este era casado. Isso também se confirma quando o juiz faz a última pergunta questionado a razão pela qual ela mora com o tio José Antônio de Almeida. Em nenhum momento se levou em consideração que Fortunata era uma criança, órfã, sem apoio e à mercê da violência.

Em seguida ao seu depoimento, vem o auto de corpo de delito. Como já expus aqui, o auto de corpo mostra trechos muito sensíveis sobre a violência sofrida por Fortunata, por esta razão, optei por não registrar a transcrição da tradução deste documento. Ainda assim, ele contém uma informação bastante interessante: os peritos designados para a realização do corpo de delito em Fortunata foram duas mulheres que na verdade eram peritas e realizavam o ofício de parteiras na região do rio Villa Nova. De acordo com o

documento, elas se chamavam Anna Fernandes de Carvalho e Izabel Valente Barreto, e foram convocadas para realizar o procedimento devido à falta de profissionais, e por não haver residentes e moradores mais próximos. Ainda assim, no caso de Fortunata, temos o primeiro registro de peritas realizando um corpo de delito na região que sempre designava homens para fazê-lo.

Com certeza, isso me deu alento, saber que num momento tão difícil e delicado, não seriam homens novamente a tocar em Fortunata para realizar esse exame que pode ser bastante invasivo do ponto de vista emocional e psicológico. O exame em Fortunata foi realizado no mesmo dia de seu depoimento. Ao final, ambas confirmaram que Fortunata foi violentada e calcularam que o dano causado a ela poderia ser no valor de dois contos e quinhentos mil réis. Dois dias depois do depoimento de Fortunata, no dia 24 de setembro, “foram inquiridas as testemunhas deste sumário sem que ouvissem o depoimento uma das outras, como adiante se segue (...) (Processo Fortunata dos Reis, 1898, fl. 14),

A primeira testemunha foi,

Francisco Pedro do Rosário de vinte e oito annos de idade, lavrador, casado, morador no rio Villa Nova, neste municipio e natural de Macapá [...] E inquirido sobre a denuncia do promotor publico? Respondeu que em uma sexta-feira, já aos fins do mês de agosto proximo passado nothava-se elle testemunha ajudando ao cidadão Josino d'Almeida, a cubrir a casa do Josino e traser da casa de sua residencia no logar Villa Nova, onde residia também em companhia de Josino e sua família, a orphão de nome Fortunata, que vivera muitos annos em companhia de sua tia que essa amasia do denunciado José Antônio d'Almeida e que depois do falecimento de sua tia José a levava para sua companhia, conforma achava-se neste dia sexta-feira. Aconteceu que quando voltarão do lugar onde tinha ido fazer a cobertura do fôrro, não encontrarao em casa a orphã Fortunata, pois José de Almeida, como tinha liberdade na referida casa, por ser irmão do proprietario do mesmo, entrava ahi, e raptara a orphã Fortunata, e andava com ella por diversas barracas, voltando depois para a casa de sua residencia, onde somente a deixara quando recebera intimação da autoridade competente. Perguntado mais se nunca tinha ouvido dizer que o autor do defloramento de Fortunata, fosse o individuo Manoel José da Fonseca? Respondeu que Fonseca fôra amasia da tia de Fortunata, por muito tempo, e que durante todo este tempo, Fortunata existia em seu pudor porém quanto ao defloramento não sabia ter sido elle o seu author. Dada a palavra ao promotor, disse estar satisfeito, dada a palavra ao réo, disse que tudo era exato. E por nada mais dizer nem lhe ser perguntado [...] (Processo Crime Fortunata dos Reis, 1898, fl. 14-15)

A segunda testemunha a ser inquirida foi,

Maximiano João Gualberto da Gaia de vinte nove annos de idade, lavrador, solteiro, morador no rio Villa Nova deste municipio e natural de Macapá d'este Estado [...] E inquirido sobre os factos na denuncia do Promotor Publico? Respondeu que achando-se em sua rezidencia em um dos ultimos dias do mes de agosto proximo passado, appareceu o individuo José de Almeida por volta das quatro horas da tarde, perguntando-lhe se não tinha alguma osteada de seringueiras para allugar, ao que elle respondeu negativamente. A vista disto retirara-se José de Almeida, apparecendo digo passando novamente por sua rezidencia acompanhado da orphã Fortunata indo pernoitar em caza do cidadão Gonçalo Paulo Barriga residente no mesmo rio. No dia seguinte, appareceu-lhe novamente por volta das sete horas do dia José de Almeida acompanhado da dita orphã Fortunata e ahi chegando pedira a elle testemunha permissão para cassar nos limites de suas estradas de seringas dizendo-lhe que deixasse ficar a orphã em sua caza, que elle a acompanharia também, porque ia queimar uma roça. de ahi saindo acompanhado por José de Almeida deixando-o adiante entretido na caçada e dirigiu-se para a roça onde queimava e voltando para a sua barraca a uma hora da tarde já encontrara José de Almeida e a dita orphã. Disse mais que José de Almeida pernoitara uma noite em sua caza retirando-se no dia seguinte pela dez horas da manhã dizendo-lhe que seguia para a sua rezidencia levando em sua companhia a mencionada orphã. Perguntado mais se sabia ter sido o individuo Manoel José da Fonseca autor do defloramento de Fortunata? Respondeu que não. Dada a palavra ao Promotor este disse que estava satisfeito. Dada a palavra ao réo para contestar a testemunha este disse ser exato tudo quanto disse a testemunha. E por nada mais dizer nem lhe ser perguntado [...] (Processo Crime Fortunata dos Reis, 1898, fl. 16, 17)

A terceira testemunha a depor, foi

Manoel Francisco de Souza de trinta e sete annos de idade, comerciante, casado, morador no rio Villa Nova, neste municipio e natural de Macapá, d'este Estado [...] E inquirido sobre a denuncia do Promotor? Respondeu que ouviu dizer que a menor Fortunata depois da morte da tia desta existia em caza de Josino de Almeida e que o réo José de Almeida em um dos dias do mez de agosto a fora buscar da caza de Josino e que sabe perfeitamente que a dita Fortunata dessa data em diante existe em poder do dito réo, pois diverças vezes foram ambos em seu estabelecimento. Perguntado se que alem do rapto não lhe consta qual fora o autor do defloramento da dita Fortunata? Respondeu que o autor do rapto fôra o réo José de Almeida porém o defloramento ouvia dizer que fora Manoel José da Fonseca. Dada a palavra ao Promotor, este disse estar satisfeito, dada a palavra aos réos José de Almeida, este disse estar satisfeito, deixado ser dada a palavra ao réo Manoel José da Fonseca, por existir em Comarca alheia e ainda não ter sido devolvida a precatória d'aquella comarca. E por nada mais saber, nem lhe ser perguntado [...] (Processo Crime Fortunata dos Reis, 1898, fl. 17, 18)

A quarta testemunha deste julgamento a ser interrogada foi,

Felippe Antonio Barboza, de vinte e seis annos de idade, empregado público, solteiro, morador no rio Villa Nova desta Comarca e natural de

Macapá d'este Estado [...] E inquirido sobre a denuncia do Promotor Publico? Respondeu que sendo vizinho do réo José de Almeida, conhecia este como amasia de Catharina, tia de Fortunata, depois da morte de Catharina, inda elle réo ficara com Fortunata em seu poder, onde também existia um rapaz de nome Fábio, e este em uma noite quisera se afreguezar de Fortunata, e elle réo José de Almeida ameaçou a Fábio sobre o allegado pois que Fortunata desde a morte de Catharina existia que era sua amasia; e Fortunata foi para a caza de Josino de Almeida, dias depois, perto do fim do mez de agosto José de Almeida aproveitando-se da auzencia de Josino, levou a dita Fortunata por meios de sedução seduzindo-a e a teve em seu poder, onde fugiram por espaço de tempo de dias a que retornasse com a dita menor para sua caza. Perguntado se em antes do rapto de Fortunata não lhe constou quem fora o autor do defloramento desta? Respondeu que não lhe consta e não sabia se fora outro homem a não ser o réo José de Almeida. Dada a palavra ao Promotor este disse estar satisfeito. Dada a palavra aos réos, este disse ser tudo exato. E por nada mais saber, nem lhe ser perguntado [...] (Processo Crime Fortunata dos Reis, 1898, fl. 18, 19)

A quinta e última testemunha a ser inquirida foi,

Manoel Felipe Wenceslao, de quarenta e tres annos de idade, lavrador, solteiro, morador no rio Villa Nova deste municipio e natural de Macapá, d'este Estado [...] E inquirido sobre a denuncia do Promotor Publico? Respondeu que ouvio dizer que em dos ultimos dias do mez findo, o réo José de Almeida levava a orphã Fortunata dos Reis, da casa de Josino de Almeida para sua companhia como uma amasia e que teve em seu poder até quando lhe foi entimado o manda, que para aqui seguiram. Perguntado se não lhe consta em saber quem fôra o autor do defloramento de Fortunata? Respondeu que não sabia. Perguntado qual o tempo que Fortunata resedia com sua tia no rio Villa Nova, e qual a idade da dita orphã Fortunata? Respondeu que a tres para quatro annos e que nunca lhe constou que dita orphã fosse ofendida por outro homem a não ser com o réo quanto a idade em doze para treze annos. Dada a palavra ao Promotor disse estar satisfeito, deixada ser dada a palavra ao réo Manoel José da Fonseca por existir no districto de Macapá e ainda não ter sido devolvida a precatória daquela Comarca. E por nada mais saber nem lhe ser perguntado [...] (1Processo Crime Fortunata dos Reis, 1898, fl. 19, 20)

Dado os depoimentos das testemunhas, é unânime entre elas que Fortunata foi levada por José de Almeida, embora a palavra “amásia” seja utilizada mesmo se tratando de um crime de estupro. O réu também não contesta as testemunhas, e de acordo com a tradução do escrivão, confirma que tudo é exato a cada depoimento. A estranheza é a consideração do juiz em relação a Manoel José da Fonseca, que a partir da terceira testemunha lhe é dada a palavra para contestar as testemunhas, ele é intitulado réu no processo, mesmo não estando presente nas audiências devido a um problema jurídico-burocrático: os oficiais de justiça não conseguiam autuar Manoel para dar as vistas da intimação, o que não fica muito claro as razões pelas quais a justiça não consegue realizar

esse procedimento. Isso por si só já é uma bandeira vermelha de brecha sistêmica que pode prejudicar a sentença em favor de Fortunata. O julgamento então se torna duplo, o que também se torna prejudicial para a consistência do andamento do processo: o juiz e o tribunal do júri julgarão duas pessoas: Manoel José pelo crime de defloramento e José de Almeida pelo crime de estupro, que ocorreram segundo as testemunhas em momentos distintos.⁷

Houve uma tentativa insistente do juiz ao perguntar a todas as testemunhas se lhes constava que Manoel José da Fonseca era mesmo o deflorador de Fortunata. Essa insistência provoca e instiga a três interpretações: a primeira é se o juiz está tentando conseguir alguma prova de que Manoel tenha sido mesmo o autor do defloramento de Fortunata, a segunda de tentar dissolver a possibilidade de que José de Almeida seja o autor do defloramento além do estupro e do rapto, e a terceira é a de que ele estaria tentando descobrir se Fortunata mentiu em depoimento ao dizer que Manoel José da Fonseca foi também seu abusador e com isso descredibilizar as palavras de Fortunata. Em qualquer das alternativas, nenhuma delas visa a proteção da ofendida.

Em seguida, aparece o interrogatório do réu, José de Almeida. O interrogatório de Manoel José de Almeida não é realizado pelo mesmo motivo pelo qual ele não comparece às audiências: um problema de comunicação jurídico. O interrogatório é realizado no dia 27 de setembro de 1898,

[...] o reo José Antônio de Almeida livre de ferros e sem constrangimento algum, pelo mesmo juiz lhe foi feito o interrogatório do modo que segue: Perguntado qual seu nome? Respondeu chamar-se José Antônio de Almeida. Donde é natural? Respondeu do Guamá d'este Estado. Onde reside ou mora? Respondeu que no rio Villa Nova d'este municipio. Há quanto tem ahi reside? Respondeu que a seis annos. Onde estava ao tempo em que se deu/ viu acontecer o crime? Respondeu que em sua caza, no mesmo rio Villa Nova. Conhece as pessoas que jurarao neste processo? Ha quanto tempo? Respondeu que conhecia desde que existe neste districto. Tem algum motivo particular a que atribua a denuncia e queixa? Respondeu que tem e que pedia a jurado da lei para juntar suas razões. Tem factos a allegar ou provas que a justifique ou mostre sua innocencia? Respondeu que tem e breve apresentaria. E como nada mais respondeu nem lhe foi perguntado [...] (Processo Crime Fortunata dos Reis, 1898, fl. 20, 21)

⁷ A diferença entre defloramento e estupro para a época consistia em: “deflorar a mulher menor de idade, empregando sedução, engano ou fraude” (Código Penal brasileiro, 1890) e estupro “chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgen ou não. Por violência entende-se não só o emprego da força física, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psíquicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se (...)” (Código Penal brasileiro, 1890).

Como de praxe, nestes casos, as perguntas feitas seguem um protocolo que não induz o réu a confessar o crime em questão. É possível perceber que José de Almeida não contava com um procurador, advogado ou agente de justiça para realizar sua defesa. Assim como também não constam nos autos deste processo procedimentos como libelo acusatório e contraditório. É possível observar que o processo foi conduzido com muita “simplicidade”, tanto que o processo todo correu em um mês, quase sem embargos ou interrupções.

No final, o promotor público que, após a vista dos depoimentos das testemunhas, o corpo de delito e o depoimento de Fortunata, dá o parecer com vistas ao juiz da comarca, de que o réu José de Almeida seja incurso no art.º 270 § 2º combinado com o art.º 273 do Código Penal, assim como despronuncia por falta de provas a Manoel José da Fonseca, que se diga de passagem não compareceu às audiências pelo próprio descaso da justiça. Ou seja, José de Almeida não é incurso no crime de violência carnal ou estupro de acordo com o Código Penal e sim pelo crime de rapto e “si ao rapto seguir-se defloramento ou estupro” (Código Penal, 1890; Capítulo II). O juiz substituto então assenta a decisão do promotor público, porém, nas vistas finais do processo, o juiz de direito da comarca dá outro parecer, onde declara que,

Considerando que na denuncia foram englobados dois factos delictuosos independentes um do outro praticados por dous individuos em epochas differentes embora contra um pessoa só. Considerando que esses dous factos nenhuma concatenação tem entre si, nem tampouco ficou provado que os seus autores se tivessem combinada para isso, pois ao contrario se deprehe de da narrativa da propria denuncia que por isso mesmo se torna injusta: julgo nullo todo o processado dos presentes autos, desde seo inicio, e mando que sejam feitas as necessarias instituções, afim de que a Promotoria Publica possa rerquerer, de conformidade com a lei, o que for a bem dos interesses da Justiça. Mazagão, 6 de Março de 1899. Antônio Cícero F. Bello. Juiz de Direito da Comarca de Mazagão. (Processo Crime Fortunata dos Reis, 1898, fl. 22, 23)

O juiz então anulou todo o procedimento, que já era falho, e julgou procedente um único crime, e solicitou que outro julgamento fosse realizado. Em outras palavras, o caso foi arquivado e nenhuma sentença foi dada, ficando o réu José de Almeida livre e Fortunata duplamente violentada, física e emocionalmente, por José de Almeida e simbolicamente pela Justiça, onde o julgamento foi completamente cheio de erros, faltas e falhas processuais, o seu agressor não teve uma sentença justa e nem a pena aplicada e

o julgamento ainda foi anulado. Até o final da pesquisa, não consegui encontrar algum documento ou auto processual que comprovasse que o processo de Fortunata tivesse sido refeito como mandava o juiz de direito da comarca. Provavelmente, como disse, o caso foi arquivado e Fortunata não obteve da Justiça uma resposta plausível.

História de uma “vênus”: considerações outras e finais

Procurei demonstrar a presença da colonialidade de gênero ao longo do processo. Como os critérios de gênero e raciais foram utilizados para delegar o resultado desta história, seja por não corresponder a um protocolo jurídico, seja pela condução do processo e o tratamento dado especialmente à vítima, que foi colocada de todas as formas frente a violência, a que sofrera por parte do réu e a da justiça que conduziu a investigação de forma simplória para a gravidade da situação de Fortunata, que, lembre-se, era uma menina, pobre, órfã, menor de idade e não contava com um/uma responsável legal de sua tutela.

Como já elucidado, essa parte da história de Fortunata dos Reis, faz parte de um conjunto de autos crimes que foram utilizados como as fontes documentais de uma dissertação de mestrado. O seu processo, neste conjunto, foi o último a ser analisado e traduzido por conter uma história extremamente sensível. Ele ocorreu no ano de 1898, fins do século XIX, em um período de mudanças extremas tanto a nível nacional, em um processo de consolidação da República nascente, como a nível local, onde as terras do “Cabo Norte” ainda estavam sendo disputadas com a França.

De forma geral, isso não significa que as coisas melhoraram, especialmente para as mulheres pobres, negras e indígenas, mas que a forma como a Justiça atuou se tornou cada vez mais precisa, seja na força de sua forma e norma, seja na sua leniência em relação a quem deveria receber um determinado julgamento, sentença ou que estivesse a margem de sua projeção – seja isso, intencional ou não.

De todo modo, ao elucidar a história de Fortunata, pode-se, quem sabe, mensurar a estrutura jurídica como um braço da colonialidade que se utiliza de critérios raciais e de gênero para manter a vigilância ou a punição, especialmente de mulheres pobres, sejam negras, indígenas ou brancas. Neste momento, não foi relatado sobre a forma dessa estrutura jurídica, mas sobre sua atuação, quase seu diagnóstico. Crê-se que, ao realizar uma leitura mais aprofundada para compreender sua forma, será possível compreender o seu diagnóstico. Neste primeiro momento, fez-se o caminho inverso.

Ao trabalhar com o diagnóstico, foi possível compreender as nuances da colonialidade de gênero a partir dos conteúdos do libelo inicial, da inquirição das testemunhas, do corpo de delito, do júri, e por fim da sentença, embora neste caso, o caso tenha sido arquivado, o que também é um resultado e demonstra a atuação da Justiça. O intento, não foi somente declarar a dor dos outros, mas o limite do arquivo, de nossas interpretações e como transformar esse relato, este pedaço de história no que não poderia ser outra coisa, a não ser uma fonte de escuta.

Gostaria de transformar essa história de encontro com o poder em uma possibilidade de transformação. É nesse sentido que me apoiei em Saidyia Hartman, traduzir essas formas, transformar os limites e formas de fabular sobre a vida das que vieram antes, mas que ao mesmo tempo se possa articular alternativas que desmantelarão o patriarcado ou mandato da masculinidade como propôs Rita Segato (2022), os critérios de racialização e generificação de pessoas.

Embora o leitor possa estranhar a forma de escrita, quase sem citações entre os parágrafos, este foi um modelo intencional de escrever: gostaria que a razão principal fosse esse pedaço da história da Fortunata dos Reis, já que seriam necessários anos para “provar sua língua” (2020: 14) como escreveu Hartman. Obviamente, gostaria de escrever uma outra história sobre essa “vênus”, esses pedaços de história que marcam a vida de tantas mulheres, seja na pequena Comarca de Macapá, seja em qualquer parte do mundo, no antes e no depois da história.

O objetivo histórico é propor uma interpretação que tenha como base as questões e aqui vai uma citação: “Como a narrativa pode encarnar a vida em palavras e, ao mesmo tempo, respeitar o que não podemos saber? (...) É possível construir um relato a partir do “lôcus da fala impossível” ou ressuscitar vidas a partir das ruínas? Pode a beleza fornecer um antídoto à desonra, e o amor uma maneira de “exumar gritos enterrados” e reanimar os mortos?” (Hartman, 2020, p.16).

Assim, aliar a escrita dessas histórias, respeitando o que não podemos saber, considerando seus limites, mas nunca as desconsiderar como parte indissociável do que se vive no presente. Esse pedaço da história de Fortunata, pode servir de exemplo ontológico para exatamente saber que ela existiu, viveu, apesar das ruínas. Suscitar sua história através do silêncio dos arquivos, da sociedade e da justiça é a possibilidade possível não de reanimá-la dos mortos, mas de honrar sua existência, acolher sua dor e

transformar em possibilidade de reconstruir um mundo da vida em que meninas e mulheres não precisem passar pelo que “ninguém” (Silva, 2014) merece.

De outro modo, este texto se configura como parte de uma pesquisa que se propõe como uma possibilidade de construir as genealogias do sistema de justiça que moldaram as na chamada Comarca de Macapá, durante o século XIX. Se abre como uma possibilidade de entender como a colonialidade de gênero, inserida numa engrenagem gigantesca, operou através do judiciário instalado neste ponto específico do que era então a grande província do Grão-Pará e o Estado do Pará após a Proclamação da República. E muito mais, uma possibilidade de construir a história das mulheres deste pedaço de chão seja no antes, durante e no depois.

Referências Bibliográficas

Fontes

ARQUIVO, do Tribunal de Justiça do Amapá. Processo Criminal de Fortunata dos Reis constante do acervo de processos judiciais do Arquivo do Tribunal de Justiça do Amapá, 1898, [s/p], [s/l].

BRASIL. *Código Criminal do Império do Brasil*. Lei de 16 de dezembro de 1830. Coleção de Leis do Brasil. Atos do Poder Legislativo de 1830. Sem paginação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 01/12/2022.

BRASIL. *Código do Processo Criminal do Império de 1832*. Lei de 29 de dezembro de 1832. Coleção de Leis do Brasil. Sem paginação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 01/12/2022.

BRASIL. *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil*. Decreto Nº 847 de 11 de outubro de 1890. Coleção de Leis do Brasil. Atos do Poder Legislativo de 1890. Sem paginação. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginalpe.html#:~:text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas>. Acesso em: 01/12/2022.

Bibliografia

BENTES, S.N.S. “*Nestes termos, espera justiça*”: *Colonialidades de gênero na Comarca de São José de Macapá (1870 – 1900)*/ Sabrina Natali Silva Bentes. – Macapá, AP : UNIFAP, 2023. Dissertação de mestrado.

CORRÊA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

HARTMAN, Saidyia. “Vênus em dois atos”. *Dossiê Crise, Feminismo e Comunicação* – v. 23, n. 3, 2020. Disponível em: <https://revistaecopos.eco.ufrj.br/>.

LUGONES, Maria. Colonialidade e Gênero. *Tábula Rasa*. Bogotá-Colômbia, nº 9: 73-101, julho-dezembro, 2008.

LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo descolonial. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 22(3): 320, setembro-dezembro, 2014.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

118

SILVA, Denise Ferreira da. Ninguém: direito, racialidade e violência. *Meritum*, Revista de Direito da Universidade FUMEC: Vol. 9, Nº 01 – janeiro/junho, 2014.

SEGATO, Rita. *Cenas de um pensamento incomodo: gênero, cárcere e cultura em uma mirada decolonial*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. *Perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Editorial/Editor, 2005.

FREIXO, André de Lemos; ARAUJO, Valdei Lopes. Prefácio. In: BEVERNAGE, Berber. *História, Memório e violência de Estado: tempo e justiça*, MG: Editora Milfontes; p.13-22, 2020.